

**Estado do Paraná**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Receita Estadual do Paraná**

---

**NORMA DE PROCEDIMENTO FISCAL Nº 023/2024**

*Publicada no DOE 11660 de 15.5.2024*

*Dispõe sobre os procedimentos para a emissão, por contribuintes paranaenses, da Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica (NFCom) e do Documento Auxiliar da NFCom (DANFE-COM).*

O **DIRETOR DA RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ - REPR**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX do art. 9.º do Anexo II da Resolução SEFA nº 1.132, de 28 de julho de 2017, e considerando o disposto no Capítulo XII do Subanexo I do Anexo III do RICMS,

ESTABELECE

**CAPÍTULO I**  
**DA NFCOM E DO DANFE-COM**

**Art. 1.º** A Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica - NFCom, modelo 62, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica - DANFE-COM, instituídos pelo Ajuste SINIEF 7, de 7 de abril de 2022, a serem emitidos e utilizados

**Estado do Paraná**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Receita Estadual do Paraná**

---

pelos contribuintes paranaenses do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, que atuam no ramo de comunicação e telecomunicação, deverão atender ao disposto nesta Norma e no Capítulo XII do Subanexo I do Anexo III do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 29 de setembro de 2017.

**CAPÍTULO II**  
**DA OBRIGATORIEDADE DA NFCom**

**Art. 2.º** Os contribuintes que atuam no ramo de comunicação e telecomunicação poderão emitir a NFCom em substituição aos seguintes documentos:

I - Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21;

II - Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação, modelo 22.

§ 1.º A partir de 1º de abril de 2025, passa a ser obrigatória a emissão da NFCom, em substituição aos documentos citados nos incisos I e II.

§ 2.º Para os efeitos desta Norma, devem ser considerados os códigos da CNAE do contribuinte, que se referem a atividades relacionadas a serviços de comunicação e telecomunicação, conforme conste ou deva constar em seus atos constitutivos registrados no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado do Paraná (CAD/ICMS).

**CAPÍTULO III**

**Estado do Paraná**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Receita Estadual do Paraná**

---

**DA EMISSÃO DA NFCom EM CONTINGÊNCIA**

**Art. 3.º** Nas hipóteses em que não for possível transmitir a NFCom à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) ou obter resposta à solicitação de Autorização de Uso da NFCom, o contribuinte deverá operar em contingência, na modalidade Contingência Offline, nos termos previstos no Regulamento do ICMS, não sendo necessária autorização prévia do fisco.

§ 1.º Ao entrar na modalidade Contingência Offline, o contribuinte deverá efetuar a geração prévia do documento fiscal eletrônico, que estará condicionada a autorização posterior.

§ 2.º A emissão de NFCom na modalidade Contingência Online deve ser tratada como exceção e utilizada apenas nas situações em que ocorram problemas técnicos de comunicação ou de processamento de informações que impeçam a autorização da NFCom em tempo real.

**CAPÍTULO IV**  
**DA CONSULTA PÚBLICA DA NFCom**

**Art. 4.º** A Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) disponibilizará consulta pública à NFCom em seu portal, que poderá ser efetuada mediante a informação da chave de acesso ou da leitura do código QR-Code, impressos no DANFE-COM.

**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Estado do Paraná**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Receita Estadual do Paraná**

---

**Art. 5.º** O emitente da NFCom deverá conservar os arquivos digitais de sua emissão pelos prazos previstos no inciso I do art. 173 e no parágrafo único do art. 195, ambos do Código Tributário Nacional (CTN).

**Art. 6.º** Esta Norma de Procedimento Fiscal entra em vigor na data da sua publicação.

Receita Estadual do Paraná, Curitiba, 8 de maio de 2024.

**ROBERTO ZANINELLI COVELO TIZON**  
Diretor da REPR